AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.607 - MG (2014/0197703-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE POMPÉU
ADVOGADOS	:	ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA ODILON PEREIRA DE SOUZA RAPHAELA APARECIDA NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ANA CARLA DUTRA DE JESUS
ADVOGADO	:	LEONARDO CARRARO POUBEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. *In casu*, o *quantum* da verba honorária foi fixada em valor razoável, considerando a natureza da causa. Por estar dentro dos limites estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC, entendo que não comporta a redução pretendida, afastando, por conseguinte, a tese de exorbitância.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.607 - MG (2014/0197703-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE POMPÉU
ADVOGADOS	:	ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA ODILON PEREIRA DE SOUZA RAPHAELA APARECIDA NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ANA CARLA DUTRA DE JESUS
ADVOGADO	:	LEONARDO CARRARO POUBEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Pompéu contra decisão que está assim ementada (e-STJ fls. 191-194):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EXORBITÂNCIA NÃO CONSTATADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta que "a atuação do advogado no feito não se caracteriza como de alta complexidade, não lhe exigindo o dispêndio de elevado tempo" (e-STJ fl. 201). Afirma ser inaplicável a Súmula 7/STJ.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.607 - MG (2014/0197703-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. *In casu*, o *quantum* da verba honorária foi fixada em valor razoável, considerando a natureza da causa. Por estar dentro dos limites estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC, entendo que não comporta a redução pretendida, afastando, por conseguinte, a tese de exorbitância.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece acolhimento.

Verifica-se que não ocorreu a omissão suscitada capaz de ensejar a anulação do julgado. O aresto impugnado, apesar de apresentar formulação diversa da pretensão deduzida pelo ora recorrente, analisou suficientemente a matéria argüida na apelação, de forma motivada e fundamentada, com cumprimento do princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais.

Trata-se de ação de cobrança de adicional de insalubridade, proposta por servidora pública municipal, julgada procedente, condenando-se o réu ao pagamento de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de honorários advocatícios. Interposta apelação e em sede de reexame necessário o Tribunal estadual manteve a sentença e reduziu a verba honorária para R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

O agravante diz que o valor dos honorários advocatícios é excessivo, sem trazer nenhum dado factível para tanto.

A matéria aqui debatida não merece maiores digressões, considerando que esta egrégia Corte, no rito do art. 543-C do CPC, já firmou compreensão de que vencida a Fazenda Pública a

fixação de honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).

Mesmo após o julgamento do citado repetitivo, havia oscilações na jurisprudência. Por sua vez, Corte Especial veio a confirmar o entendimento no sentido de que: "*[o] critério para a fixação da verba honorária deve considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu próprio valor, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa*" (Edcl No AgRg no Ag nº 1.409.571-SP, Rel. Min. Napoleão Numes Maia Filho, DJe 6.5.2013).

No caso dos autos, o Tribunal local, ao condenar a Fazenda Pública, fixou a verba honorária em R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais). Assim, por estar dentro dos limites estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC, não comporta a redução pretendida.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0197703-6

AgRg no AREsp 560.607 / MG

Números Origem: 00075380720118130520 0520110007538 10520110007538001 10520110007538002 10520110007538003 10520110007538004 520110007538 75380720118130520

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE POMPÉU
ADVOGADOS	:	ODILON PEREIRA DE SOUZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA RAPHAELA APARECIDA NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ANA CARLA DUTRA DE JESUS
ADVOGADO	:	LEONARDO CARRARO POUBEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE POMPÉU
ADVOGADOS	:	ODILON PEREIRA DE SOUZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA RAPHAELA APARECIDA NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ANA CARLA DUTRA DE JESUS
ADVOGADO	:	LEONARDO CARRARO POUBEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.